

N 81

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º Ficão creadas duas cadeiras de primeiras letras na Freguezia de Nossa Senhora do Patrocinio das Araras, sendo uma para o sexo masculino e outra para o feminino.

Art. 2.º Ficão igualmente creadas as cadeiras de instrucção primaria seguintes : uma segunda para o sexo feminino na Cidade do Rio Claro, outra para o sexo masculino na praia do Bairro, Municipio de S. Sebastião, e mais duas para o mesmo sexo masculino em Itapeperica e Vianna, Municipio de Villa Bella.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando cadeiras de primeiras letras para ambos os sexos em diversas localidades, como ácima se declara.

Para V. Ex. vér.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 82

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Xiririca, Decretou a seguinte Resolução :

Codigo de Posturas da Villa de Xiririca

TITULO I.

SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 1.º Todo o negociante ou outra qualquer pessoa, que vender generos alimenticios e liquidos, corruptos e falsificados, nocivos á saude publica, além de os perder, será multada em 8\$000.

Art. 2.º Todo aquelle que lançar lixos, immundicias ou materias fecaes nas ruas, será multado em 2\$000, e a limpeza feita á sua custa.

Art. 3.º Fica prohibido matar-se peixe com timbó ou outro qualquer veneno, sob multa de 20\$000.

Art. 4.º Todo aquelle, a quem morrer algum animal, será obrigado a mandal-o enterrar fóra da Villa, sob pena de ser o infractor multado em 5\$000, e feito o enterramento á sua custa.

Art. 5.º E' prohibido matar-se rezes dentro da Villa, assim como seccar-se couros dentro das ruas ou mesmo em quintaes; os contraventoress pagaráo a multa de 10\$000. O Fiscal designará o lugar onde podem ser mortas as rezes e seccos os couros.

Art. 6.º E' prohibido conservar-se aguas estagnadas nos quintaes, sob pena de 4\$000 de multa; a autoridade policial intervirá para a prompta desobstrução dos canaes e esgotos.

TITULO II

IMPOSTOS E LICENÇAS

Art. 7.º Todo o individuo, que quizer estabelecer casa de negocio nesta Villa, será obrigado a tirar uma licença e por ella pagará annualmente 2\$000; os contraventoress serão multados em 8\$000 e obrigados a tirar licença.

Art. 8.º Todo aquelle que quizer abrir casa de negocio no sitio pagará pela licença o imposto annual de 60\$000; os infractores soffrerão a multa de 30\$000, e serão obrigados a pagar o imposto.

Art. 9.º Os negociantes deste Municipio, que quizerem mascatear pelos sitios, pagaráo por uma licença especial 20\$000; os infractores serão multados em trinta mil réis e obrigados a tirar a licença que tambem durará um anno.

Art. 10. As pessoas de outros Municipios, que quizerem negociar com casa aberta ou mascatear no desta Villa, com fazendas, ferragens, armarinhos, joias, calçados, roupas feitas, obras de folha e imagens, tirarão licença da Camara, pela qual pagaráo 100\$; os infractores serão multados em 50\$000, e obrigados a pagar o imposto da licença. O Inspector de Quarteirão, ou outra qualquer pessoa que o denunciar, terá metade do producto da multa arrecadada.

Art. 11 As companhias dramaticas, gymnasticas e de cavallinhos pagarão previamente pela licença de cada espectáculo, não gratuito—5\$000. Os infractores serão multados em—10\$000.

Art. 12. Nenhum retratista, dentista ou relojoeiro poderá neste Municipio exercer sua arte, sem licença da Camara, pela qual pagará doze mil réis; os contraventores serão multados em 20\$000 e obrigados a tirar licença.

Art. 13. Ninguem poderá correr parelha de animaes nesta Villa e Municipio sem haver pago o imposto de cada vez; os contraventores serão multados em 10\$000, ainda ficando sujeitos ao imposto.

Art. 14. De cada uma rez que se matar no Municipio, para vender, se pagará de subsidio 2\$000, satisfeito antes de morta a rez. Os contraventores serão multados em 4\$000.

Art. 15. Todo aquelle que tiver fabrica de aguardente, e nella fabricar até 5 pipas, pagará o imposto de 5\$000; os que fabricarem para mais de 5 pagarão o imposto de 10\$000; os contraventores pagarão mais a multa de 2\$000.

Art. 16. Os que tiverem engenho de pilar arroz pagarão o imposto de 1\$000, sob pena de multa de 1\$000. Tanto este imposto como o mencionado no artigo antecedente, serão pagos até o dia 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 17. Todo o negociante, para vender aguardente, pagará no mez de Junho de cada anno o imposto de 8\$000, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 18. De cada arroba de fumo, vindo de outro Municipio para ser vendido neste, pagar-se-ha antes da venda 300 réis.

Art. 19. As licenças, de que tratão os arts. 7º, 8º, 9º e 10 serão sempre tiradas no mez de Janeiro de cada anno; e ninguem pôde em tempo algum abrir casas de negocios sem a competente licença, como nella se faz menção.

TITULO III

POLICIA PREVENTIVA

Art. 20. Todo o negociante é obrigado a fechar sua casa de negocio ás 8 horas da noute, cujo signal será dado no sino da Cadêa; os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 21. E' expressamente prohibida a publicidade de pasquins ou outros papeluxos ultrajantes e obscenos que offendão a moral publica; os que forem encontrados com estas publicações, ou dellas derem noticias, incorrerão na multa de 20\$000, e soffrerão 5 dias de prisão.

Art. 22. Toda a pessoa que depositar materiaes para qualquer obra, nas ruas, é obrigada a ter uma lanterna com luz, nas noutes

de escuro, até ás 9 horas da noute, sob pena de 2\$000 de multa de cada vez.

Art. 23. E' prohibido dar-se tiros ou salvas de dia ou de noute dentro da Villa. Os infractores serão multados em 5\$000 e dous dias de prisão. E' no entanto permittido em occasião de festas.

Art. 24. E' igualmente prohibido vagarem escravos pelas ruas depois do toque das oito horas da noute, salvo com ordem por escripto de seus amos: os que forem encontrados soffrerão prisão por dous dias.

Art. 25. Todo aquelle, que acoutar ou negociar com escravos fugidos, será multado em 30\$000 e tres dias de prisão.

Art. 26. Todo aquelle que comprar a escravos objectos de valor, sem consentimento de seu amo, será multado em 10\$000, e perderá o direito de compra.

Art. 27. Toda a pessoa, que, sem urgentissima necessidade, galopar cavallos ou outros quaesquer animaes, ou tambem domal-os pelas ruas, será multado em 5\$000, e o animal apprehendido até o pagamento da multa.

Art. 28. Toda a pessoa, que proferir publicamente palavras obscenas e offensivas, soffrerão a multa de 5\$ a 10\$ e dous dias de prisão.

TITULO IV

POLICIA AGRICOLA

Art. 29. Todos os que plantarem nas immedições e rocios da Villa, ou na beira dos caminhos publicos, deverão cercar-se convenientemente. O infractor, incorrerá na multa de 5\$000, e perda do direito de indemnisação do damno causado.

Art. 30. Todo aquelle que derrubar ou destruir qualquer cerca, ainda que sua seja, dando com isso caminho aos animaes para destruir plantações alheias, e os que soltarem animaes de modo a fazerem damno á roça de outrem, além de pagarem 10\$000 de multa, indemnisarão o damno causado.

TITULO V

TERRENOS E POSSES

Art. 31. Os terrenos para edificação de casas serão concedidos pela Camara por carta de data e a requerimento dos interessados.

Art. 32. A ninguem será concedido mais de 60 palmos de terreno na frente e fundos de 120 palmos: referida posse só durará por um anno, e será julgada nulla se dentro deste prazo não se fizer o edificio.

Art. 33. A posse será dada pelo Secretario e Porteiro, sob resolução da Camara, pela forma e maneira até aqui usadas; depois do que, dará o Secretario ao empossado a respectiva carta de data, percebendo de emolumento o mesmo Secretario, 4\$000, e o Porteiro 3\$000.

TITULO VI

REGULARIDADE DOS EDIFICIOS E DECORO DA POVOAÇÃO

Art. 34. Os edificios que se levantarem serão alinhados pelo Arruador em presença do Fiscal e Secretario, antes de começar a obra; o infractor pagará 10\$000 de multa, e será obrigado a demolir a obra estando fóra do alinhamento. Na mesma pena incorrerão os que alterarem o alinhamento dado.

Art. 35. Os edificios que tiverem de ser reedificados serão postos no alinhamento com a altura do padrão, sob as penas do art. 34.

Art. 36. Fica prohibido edificar-se ou reedificar-se casas nesta Villa com menos de 18 palmos de altura, que serão tomados pelo alicerce da mais alta que na respectiva rua houver. O contraventor será multado em 10\$000, e obrigado a demolir a obra.

Art. 37. Todos os proprietarios ou inquilinos de predios, dentro da Villa, farão caiar e capinar as frentes de suas casas ou predios até o dia 15 de Agosto de todos os annos, sob pena de 4\$000 de multa, e ser a referida caiação e capinação feita á sua custa.

Art. 38. Todo aquelle que tiver predio urbano que ameace ruina, peccendo intimação do Fiscal, fará concerto, dentro do praso de 6 mezes, sob pena de ser multado em 10\$000, demolido o predio á sua custa, e o terreno ser considerado devoluto.

TITULO VII

TRANSITO PUBLICO

Art. 39. Todos os proprietarios de terrenos, ou os que habitarem á beira dos caminhos publicos, serão obrigados no mez de Março de cada anno a roçar deixando limpo na extensão de duas braças em suas testadas, sob pena de 10\$000 de multa e prisão por dous dias.

Art. 40. Todos aquelles que tiverem cercas nos caminhos publicos serão obrigados a fazer, portão de bater, sob pena de 8\$000 de multa.

Art. 41. Os habitantes e possuidores de sitios e terrenos á margem da ribeira e ribeirões navegaveis, serão obrigados a conservar limpos e desembaraçados de madeira e outros obstaculos que impedir possam a navegação, e mais a cortar, quaesquer arvoredos

que ameacem cabir sobre os mesmos, sob pena de 15\$000 de multa, dous dias de prisão e o duplo da pena no caso de reincidencia.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 42. Haverá nesta Villa e Freguezia de Yporanga um Arruador que será nomeado pela Camara e servirá por um quatriennio, o qual vencerá de cada edificio que alinhar 2\$000, embora tenha mais de uma frente.

Art. 43. O aferidor será obrigado, no mez de Janeiro de cada anno a residir na Villa para os termos da aferição, sob pena de ser multado em 10\$000, e haverá de cada pessoa a quem aferir pesos, medidas, etc., seja qual fôr o numero—1\$500.

Art. 44. Todos os negociantes e engenheiros, que, no mez de Janeiro de cada anno, não fizerem aferir os pesos e medidas de seu uso, serão multados em 4\$000 e obrigados a aferirem.

Art. 45. Todos os que venderem generos com differença para menos do peso ou medida, serão multados em 5\$000 e soffrerão dous dias de prisão.

Art. 46. As balanças de todas as casas de negocio, que dellas necessitam, serão conservadas sobre os mostradores, com regular asseio e sem peso nas conchas; os infractores serão multados em 2\$000.

Art. 47. A Camara terá um terno de todas as medidas e pesos, sob a guarda do Aferidor, para padrão. O Aferidor será multado em 10\$000 por qualquer differença encontrada.

Art. 48. E' prohibido tirar-se esmolas com folia do Espirito-Santo, cuja festa tiver de celebrar-se em outro Município, sob pena de 50\$000 de multa ao encarregado da folia, e prisão por dous dias.

Art. 49. Toda a pessoa que pelo Fiscal fôr chamada para testemunhar qualquer infracção de Posturas, e a isso se recusar, será multada em 10\$000.

Art. 50. As penas de prisão comminadas nesteCodigo poderão, a requerimento das partes interessadas, feito ao Presidente da Camara, ser commutada, em pena pecuniaria de 2\$000 por dia.

Art. 51. Todas as imposições e multas serão cobradas administrativa e executivamente.

Art. 52. Fica prohibido vagarem pelas ruas eguas e animaes não castrados: os donos dos mesmos serão multados em 4\$000, na primeira vez, e o duplo na reincidencia. Se não se souber quem seja o dono do animal, ficará este apprehendido pelo Fiscal até a indemnisação da multa.

Art. 53. Não é permittido vagarem pelas ruas cães e porcos; aquelles serão mortos com nox-vomica, que será cuidadosamente ministrada pelo Porteiro da Camara, e em sua falta por pessoa encarregada pelo Fiscal, que não deixará de vigiar, senão quando o cão já houver engolido a dôse. Os donos de porcos serão multados em 4\$000 de cada vez.

Art. 54. Todas as licenças de que trata este Codigo pôdem ser concedidas pelo Presidente da Camara, e será lavrado pelo Secretario o alvará depois de pagos todos os impostos nacionaes e municipaes a que estão sujeitos.

Art. 55. O Secretario haverá das partes, de cada alvará de licença, termo de alinhamento e multa—1\$000.

Art. 56. O Fiscal fará, no anno, tantas correições quantas julgar necessarias para a boa execução deste Codigo, avisando por Edictaes e mesmo sem elles.

Art. 57. O Fiscal, que não cumprir com seus deveres ou transgredir qualquer artigo deste Codigo, será multado pela Camara em 10\$000.

Art. 58. Ao Fiscal será dado, além de sua gratificação, 5% das multas que impozer e forem arrecadadas.

Art. 59. Quando os donos ou inquilinos se oppuserem á entrada do Fiscal em suas casas ou quintaes para verificação de violação das Posturas, as autoridades policiaes lhe darão mandado para esse fim, observando-se as disposições geraes a respeito.

Art. 60. Com 10\$000 de multa será punido todo aquelle que indevidamente apressar-se de terrenos da Camara. Será incontinente qualquer obra demolida, para o que intervirá a autoridade policial.

Art. 61. Ficão revogadas todas as disposições em contrario a todas as Posturas anteriores.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vér.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na secretaria do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

